



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0004478-42.2023.8.26.0100

(293/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – REGISTRO DE IMÓVEIS – RECLAMAÇÃO – EMOLUMENTOS – NATUREZA DE TAXA - ALEGADA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO E PARTILHA – COBRANÇA DEVIDA – AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA – ESCRITURA PÚBLICA DE ADITAMENTO AO FORMAL DE PARTILHA LAVRADA OITO ANOS DEPOIS DEVIDAMENTE QUALIFICADA E REGISTRADA – QUITAÇÃO INTEGRAL DOS EMOLUMENTOS POR OCASIÃO DA LAVRATURA DO ATO NOTARIAL – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso denominado apelação interposto por **RAFAEL ABREU DE QUADROS** em face da r. sentença de fls. 71/75, exarada pela MM.^a Juíza Corregedora Permanente do 6º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido de providências que questionava a cobrança de emolumentos para registro de título uma vez se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

O recorrente sustenta, em síntese, que houve cobrança irregular de emolumentos porque nos autos do inventário dos bens deixados por Eulálio Nascimento de Quadros foi concedida a gratuidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0004478-42.2023.8.26.0100

processual que deve se estender à esfera administrativa nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A D. Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do recurso (fls. 139/140).

Opino.

Conquanto tenha havido a interposição do recurso com a denominação de apelação, substancialmente cuida-se de recurso administrativo previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Com efeito, ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

E o procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente.

Fixado, assim, este ponto, passo, pois, a análise do recurso, o qual, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta provimento.

Foram apresentados a registro o formal de partilha extraído dos autos da ação de inventário e partilha em 2014 (autos do processo n.º 0004120-11.2013.8.26.0009), aditado por meio da escritura pública, lavrada em 18/11/2022, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jardim Silveira, Comarca de Barueri (fls. 06/09).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0004478-42.2023.8.26.0100

Apresentada a nota devolutiva de fls. 13/14, a parte interessada procedeu ao recolhimento dos emolumentos no importe de R\$ 2.457,65, efetivando-se, assim, o R.5/252.846.

Por meio do presente pedido de providências questiona o herdeiro Rafael, ora recorrente, o valor dos emolumentos, já recolhidos, à vista da gratuidade processual que foi concedida nos autos da ação de inventário e partilha.

A r. sentença recorrida, que julgou improcedente o pedido de providências, merece, salvo entendimento diverso de Vossa Excelência, ser mantida.

Como se sabe, os emolumentos ostentam natureza de taxa, cuja isenção depende de Lei, não havendo possibilidade de dispensa de seu recolhimento no âmbito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Neste sentido foi o parecer de lavra da Excelentíssima Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. Stefânia Costa Amorim Requena, exarado no Processo 1050132-74.2019.8.26.0100, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Geraldo Francisco Pinheiro Franco:

“EMOLUMENTOS - Tabelião de Protesto de Letras e Títulos - Solicitação de isenção dos emolumentos devidos pelo cancelamento de protesto - Natureza jurídica dos emolumentos que impede a concessão de isenção em hipóteses não previstas em lei - Recurso não provido”
(Parecer 679/2019-E).

E, das inovações trazidas com o advento do Novo Código de Processo Civil, não há qualquer dispositivo específico sobre a gratuidade dos emolumentos, sendo o tema abordado, genericamente, nos arts. 98 a 102, que assim dispõem:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0004478-42.2023.8.26.0100

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende: (...)

IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”

Note-se que a Lei Estadual n.º 11.331/02, ao tratar da gratuidade de emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro, trouxe limitação expressa neste sentido:

“Art. 9º. São gratuitos:

I - os atos previstos em lei;

II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo”.

Consoante dispõe o item 68, do Cap. XIII, das NSCGJ:

“68. São gratuitos os atos previstos em lei e os praticados em cumprimento de mandados e demais títulos judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.

68.1. A assistência judiciária gratuita é benefício de cunho eminentemente pessoal que não abrange outras partes para as quais não tenha havido expressa concessão de gratuidade pela Autoridade Judiciária.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0004478-42.2023.8.26.0100

Do cotejo dos dispositivos legais e normativos apontados infere-se que somente em cumprimento de decisão judicial específica deverão os registradores e notários praticar atos sem depósito das custas e emolumentos.

In casu, a certidão de fls. 17 dá conta apenas de que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos requerentes da ação de inventário e partilha, não se demonstrando existir decisão judicial específica.

Para além disso, foi também objeto da qualificação registral o aditamento ao formal de partilha, efetivado via escritura pública, lavrada em 2022, ou seja, oito anos depois, com emolumentos integralmente quitados, aparentemente sem invocação da gratuidade processual.

Nesta ordem de ideias não há como ser reconhecida a cobrança indevida de emolumentos.

Ante o exposto, o parecer que se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, 22 de agosto de 2023.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juiza Assessora da Corregedoria
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 28 de agosto de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 0004478-42.2023.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo a apelação** como recurso administrativo e a ele **nego provimento**.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Recurso Administrativo nº 0004478-42.2023.8.26.0100